

SERÁ O FIM DO RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA?

Thiago Mira de Assumpção Rosado
Rogério Farias Costa

RESUMO

O presente trabalho trata da (im)possibilidade de promoção da execução trabalhista em face de pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que não tenham participado do processo de conhecimento. Tem como objetivo demonstrar a viabilidade da desconsideração indireta da personalidade jurídica enquanto alternativa à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.160.361/SP, de 10/09/2021) e como ferramenta aperfeiçoadora do posicionamento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema. A partir de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental: será traçado um breve histórico da jurisprudência do TST no particular; em seguida, serão apontados os equívocos da mencionada decisão da Suprema Corte; na seção seguinte, serão analisados os fundamentos do posicionamento majoritário do TST, apontando-se suas fragilidades e necessidade de reformulação; e, por fim, será proposto, como solução jurídica, o uso da desconsideração indireta da personalidade jurídica - isto é, a possibilidade de alcance de bens dos integrantes do grupo ainda não incluídos no polo passivo, via incidente processual de execução. Ao final, será constatada a viabilidade jurídica da solução apontada, que contribuirá para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e aumento das chances de satisfação do crédito trabalhista.

Palavras-chave: Grupo Econômico. Execução Trabalhista. Súmula 205 do TST. Desconsideração Indireta da Personalidade Jurídica.

Thiago Mira de Assumpção Rosado

Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad de Valencia-ESP. Juiz do Trabalho Substituto no TRT da 9ª Região.

Rogério Farias Costa

Bacharel em Odontologia pela Universidade Estadual da Paraíba. Bacharel em Direito pela UNIFOZ - Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu. Servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. rogeriocosta4@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

Após recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF) - Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.160.361 – SP, em 10 de setembro de 2021¹, volta à tona nos tribunais trabalhistas a discussão, aparentemente superada, acerca da (im)possibilidade de redirecionamento da execução em desfavor de pessoas integrantes de grupo econômico que não participaram processo de conhecimento.

Eventual alteração da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), por influência da decisão acima, representaria um entrave considerável para a já tormentosa satisfação do crédito trabalhista na fase de execução.

É preciso encontrar uma solução jurídica processual viável para a questão - caso o posicionamento do Pretório Excelso se confirme -, e que esteja mais protegida em face de futuros questionamentos no mesmo sentido junto à Suprema Corte.

Nesse sentido, o presente trabalho indaga se seria o fim do reconhecimento do grupo econômico na fase de execução trabalhista, e, respondendo (que não), apresenta como alternativa jurídica para a questão, o manejo da desconsideração indireta da personalidade jurídica, via incidente.

Então, o objetivo geral do presente artigo é demonstrar a viabilidade da desconsideração indireta da personalidade jurídica como alternativa à decisão da Suprema Corte e como aperfeiçoadora do posicionamento majoritário do TST.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: traçar um breve histórico da jurisprudência do TST sobre a matéria; analisar a recente decisão do STF sobre o tema, apontando suas omissões e equívocos; analisar, também, a tese prevalecente no TST, apontando a necessidade de sua reformulação; e, por fim, demonstrar, a partir da lei, doutrina e jurisprudência, a viabilidade do instituto da desconsideração indireta da personalidade jurídica como alternativa para a persecução executiva trabalhista em face do grupo econômico.

Parte-se da hipótese de que a decisão da Suprema Corte quanto ao tema foi

1 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361/SP. Agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente Amadeus Brasil Ltda. Recorrido Luiz Fernando Machado Ruivo. Relatora Min Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2021. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347752593&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

equivocada, que as decisões majoritárias do TST no particular precisam ser alteradas e que o instituto da desconsideração indireta da personalidade jurídica constitui-se em alternativa viável para contorná-las.

Assim, para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e documental, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa.

Na primeira seção, é traçado um breve histórico da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre a possibilidade de inclusão, no polo passivo, dos integrantes do grupo econômico somente na fase de execução, com enfoque na Súmula 205 daquela Colenda Corte².

Na segunda seção, analisa-se a mencionada decisão do STF, apontando o equívoco da aplicação do art. 513, §5º, do CPC³ ao grupo econômico trabalhista, tendo em vista as especificidades do microsistema processual laboral, além da omissão quanto à regra de subsidiariedade contida no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁴.

Na terceira seção, analisa-se o posicionamento majoritário do TST sobre o tema, ressaltando, ainda, a necessidade de sua reformulação, diante da própria decisão da Suprema Corte e do evidente anciloseamento da Lei 6.830/80⁵, utilizada como fundamento pela instância máxima justralhista.

Na quarta seção, procura-se demonstrar o que é a desconsideração indireta da personalidade jurídica e a plausibilidade do seu manejo como alternativa para um possível ressurgimento do entendimento consubstanciado na Súmula 205 do TST (já cancelada)⁶.

2 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 205, de 21 de novembro de 2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205>. Acesso em: 03 set. 2022.

3 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

4 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

5 BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

6 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 205, de 21 de novembro de 2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Disponível em:<

Ao final, conclui-se que os objetivos foram atendidos e a pergunta restou respondida com a confirmação da hipótese, demonstrando-se o equívoco da decisão do STF sobre a matéria, a necessidade de aperfeiçoamento da jurisprudência do TST quanto ao tema e a viabilidade da desconsideração indireta da personalidade jurídica enquanto alternativa para o redirecionamento da execução em desfavor dos integrantes do grupo econômico não participantes do processo de conhecimento.

1 BREVE HISTÓRICO DA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO TST SOBRE O RECONHECIMENTO DO GRUPO ECONÔMICO NA FASE DE EXECUÇÃO

A celeuma que envolve a possibilidade de inclusão de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico somente na fase de execução trabalhista se confunde com o próprio histórico da Súmula 205 do Tribunal Superior do Trabalho⁷.

Inicialmente, o entendimento majoritário daquela Colenda Corte era no sentido de que todos os integrantes do grupo precisariam ser “arrolados” como litisconsortes já na fase de conhecimento, a fim de que se pudesse, em momento oportuno (fase de execução), promover a cobrança em face de quaisquer deles⁸.

Todavia, essa solução esbarrava em diversos problemas operacionais que acabavam por inviabilizar a satisfação do crédito trabalhista não quitado espontaneamente após o trânsito em julgado.

O primeiro deles, e talvez o mais importante, era o desconhecimento da existência do grupo econômico por parte do empregado, que, normalmente, não tinha acesso a essas informações, sobretudo no caso dos grupos econômicos de fato⁹.

Além disso, também havia a possibilidade de formação/expansão do grupo econômico já no curso do processo (até mesmo com intuito fraudulento), o que

.....
https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205. Acesso em: 03 set. 2022.

7 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 205, de 21 de novembro de 2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205>. Acesso em: 03 set. 2022.

8 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 509.

9 SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 35-36.

acabava por inviabilizar a apresentação inicial da listagem dos seus integrantes¹⁰.

A partir do desenvolvimento do conceito de empregador único, extraído da redação original do art. 2º, §2º, da CLT¹¹, entendeu o Tribunal Superior do Trabalho não mais fazer sentido exigir a lista completa com os integrantes do grupo. Isso porque, sendo o grupo essa figura abstrata (empregador único), a ele caberia o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem qualquer prejuízo para os seus componentes¹². A lógica da solidariedade dual – ativa e passiva – autorizaria o reconhecimento de que não apenas poderia o membro do grupo econômico, eventualmente, exigir o trabalho de determinado obreiro (de outra empresa do grupo) – sem configurar novo contrato – como também da sua responsabilidade processual, ainda que apenas na fase de execução (*ratio decidendi* da Súmula 129 do TST¹³).

Com isso, foi cancelada a Súmula 205 do TST¹⁴, em 2003, passando-se a se admitir, preenchidos os requisitos para tanto, o redirecionamento da execução em face dos demais integrantes do grupo econômico, isto é, independentemente de sua participação na fase cognitiva.

Esse é, portanto, o entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e nos demais tribunais trabalhistas¹⁵ (pelo menos até a decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.160.361/SP, em 10 de setembro de 2021¹⁶) e que persistiu, mesmo após o advento do atual Código de

10 Ibid. p. 35-36.

11 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

12 SILVA, Homero Batista Mateus da. CLT Comentada. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 35-36.

13 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 129, de 21 de novembro de 2003. A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205>. Acesso em: 03 set. 2022.

14 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 205, de 21 de novembro de 2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205>. Acesso em: 03 set. 2022.

15 SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1188.

16 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361/SP. Agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão

Processo Civil (que trouxe a novidade do art. 513, §5º)¹⁷ e da Lei 13.467/17¹⁸, que, segundo parcela da doutrina, a exemplo de Silva (2022, p. 35)¹⁹, teria extinguido a própria figura do empregador único, em razão da alteração da redação do art. 2º, §2º, da CLT²⁰, de solidariedade *para os efeitos da relação de emprego* para solidariedade *pelos obrigações decorrentes da relação de emprego*.

2 A RECENTE DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA

Em decisão monocrática envolvendo o tema do Grupo Econômico, o Ministro Relator no Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário com Agravo de nº 1.160.361/SP, no sentido de cassar a decisão proferida nos autos Nº TST-RR-68600-43.2008.5.02.0089 e determinar que outra fosse proferida com observância da Súmula Vinculante 10 e do art. 97 da Constituição Federal²¹.

Entendeu o Ministro Relator que houve violação à reserva de Plenário porque o TST, por meio de um órgão fracionário, deixou de aplicar a norma contida no art. 513, §5º, do CPC²², que seria potencialmente aplicável ao caso do grupo econômico.

Todavia, o recurso analisado pelo Relator sequer deveria ter sido conhecido,

.....
do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente Amadeus Brasil Ltda. Recorrido Luiz Fernando Machado Ruivo. Relatora Min Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347752593&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

17 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

18 BRASIL. Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 03 set. 2022.

19 SILVA, Homero Batista Mateus da. **CLT Comentada**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 35.

20 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

21 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361/SP. Agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente Amadeus Brasil Ltda. Recorrido Luiz Fernando Machado Ruivo. Relatora Min Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347752593&ext=.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2022.

22 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

já que não atendeu ao pressuposto da repercussão geral (art. 1.035 do CPC²³). Isso porque, a alegada ofensa à Constituição Federal²⁴ por violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), não é direta, mas apenas reflexa.

Nesse sentido, o Tema da Repercussão Geral de nº 660²⁵:

A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Também contraria o Tema 181 da Repercussão Geral já que o não conhecimento do Recurso de Revista pelo TST (decisão cassada) se deu em razão do não preenchimento do pressuposto recursal exigido pelo artigo art. 896, § 2.º, da CLT (exigência de ofensa direta e literal de norma da Constitucional Federal para os Recursos de Revista interpostos na fase de execução trabalhista)²⁶.

Senão, vejamos:

Tema 181. Tese. A questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Além disso, no mérito do recurso, o Relator sequer menciona a regra de subsidiariedade contida no art. 889 da CLT²⁷, que elege como prioridade de aplicação

23 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

24 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no ARE 748371/MS. Relator Min. Gilmar Mendes. Julgado em 06/06/2013, DJE 01/08/2013. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4402220>>. Acesso em: 03 set. 2022.

26 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no RE 598365/MG. Relator Min. Ayres Britto. Julgado em 15/08/2009, DJE 26/03/2010. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2668331&numeroProcesso=598365&classeProcesso=RE&numeroTema=181>>. Acesso em: 03 set. 2022.

27 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

na fase de execução trabalhista a Lei de Execução Fiscal²⁸ e não o CPC²⁹.

Frise-se que o dispositivo celetário acima não foi revogado pelo artigo 15 do CPC, nem poderia, já que aquele se trata de norma especial, além de específica para a execução trabalhista, conforme Schiavi (2018, p. 163)³⁰.

Com o retorno dos autos ao TST, a 4ª Turma daquela corte conheceu do Recurso de Revista, e, no mérito, de maneira sucinta e a reproduzir o posicionamento “antecipado” do Ministro da Suprema Corte (que sequer analisara o mérito da questão), afastou a responsabilidade da empresa recorrente, nos termos abaixo:

Nos termos do § 5º do art. 513 do CPC, ‘o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento’. Extraíndo-se do acórdão regional que a ora Recorrente não integrou o processo na fase de conhecimento, sua condenação solidária ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda caracteriza violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88.

(STF - Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361/SP, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 10/09/2021, Data de Publicação: 13/09/2021).³¹

O entendimento acima e sua reprodução, entretanto, revelam-se prematuros, já que a questão ainda não foi devidamente “revisitada” (para usar a expressão do próprio Ministro Relator Gilmar Mendes) pela jurisprudência do TST.

Oportuno destacar que mesmo diante do que foi apontado, o P. STF reconheceu repercussão geral ao Tema 1232³², que trata da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo

28 BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

29 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

30 SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 9. ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 163.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.160.361/SP. Agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Recorrente Amadeus Brasil Ltda. Recorrido Luiz Fernando Machado Ruivo. Relator Min. Gilmar Mendes, 10 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15347752593&ext=.pdf>>. Acesso em: 06 set. 2022.

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no RE 1387795/MG. Relator Min. Ayres Britto. Julgado em 13/09/2022, DJE 12/09/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6422105&numeroProcesso=1387795&classeProcesso=RE&numeroTema=1232>. Acesso em: 21 set. 2022

econômico que não participou do processo de conhecimento.

Ainda que prevaleça referido posicionamento (e que o P. STF conclua pela “impossibilidade” de inclusão somente na fase executiva) – inobstante os equívocos acima apontados – algumas questões ainda precisariam ser respondidas:

Negada a inclusão do integrante do grupo econômico na fase de execução, poderia o autor ingressar com outra ação em face do devedor solidário tido como ilegítimo, caso não tivesse fulminada sua pretensão pela prescrição (art. 204 do Código Civil³³)?

E, nessa ação, poderia o autor rediscutir as mesmas questões já arguidas na ação anterior?

Nesse caso, como inexistente dependência (Súmula 235 do STJ³⁴), poderia ser proferida decisão conflitante com a anterior (art. 506 do CPC³⁵)?

Os questionamentos acima reforçam a conclusão de que a decisão da Suprema Corte, que deveria lançar luz sobre a questão, traz mais insegurança jurídica e acaba por dificultar o próprio acesso à justiça ao frustrar sobremaneira a satisfação do crédito trabalhista em face do grupo econômico, quer pela exigência de identificação prévia dos seus integrantes (ônus de difícil cumprimento pelo reclamante quando do ajuizamento da ação), quer pela vedação a sua inclusão na fase executiva.

3 A NECESSÁRIA REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Na revisão da jurisprudência sugerida pela decisão do STF, o Tribunal Superior do Trabalho teria que, necessariamente, enfrentar algumas questões cruciais acerca do tema *grupo econômico*, conforme a seguir será exposto.

Inicialmente, a aplicabilidade ou não do art. 513, §5º, do CPC³⁶ ao Processo

33 BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

34 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 235, de 01 de fevereiro de 2020. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.

35 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

36 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

do Trabalho, tendo em vista a regra de subsidiariedade prevista na própria CLT (art. 889³⁷), de acordo com a qual, aos trâmites e incidentes da execução aplica-se a Lei dos Executivos Fiscais (atualmente a Lei 6.830/80³⁸).

Referido diploma legal, diferentemente do CPC, admitiria o redirecionamento da execução em face de pessoas que não constem do título executivo (Certidão de Dívida Ativa), conforme artigo 4º da Lei nº 6.830/80: I - o devedor; II - o fiador; III - o espólio; IV - a massa; V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e VI - os sucessores a qualquer título.³⁹

Dos terceiros relacionados no rol exemplificativo acima, o responsável tributário é aquele que guarda maior similaridade com o integrante do grupo econômico, já que, tanto um como o outro, têm a sua responsabilidade decorrente da lei e não do título executivo (art. 121, II, do CTN⁴⁰ e art. 2º, §2º, da CLT⁴¹, respectivamente).

Ora, em se tratando de crédito tributário, menos privilegiado que o crédito trabalhista (art. 186 do CTN⁴²), é possível admitir a possibilidade de inclusão do integrante do grupo econômico trabalhista, independentemente de ter ele figurado no processo de conhecimento, por aplicação subsidiária da Lei 6.830/80⁴³, via art. 889 da CLT⁴⁴.

37 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

38 BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

39 GUIMARÃES, Rafael; CALCINI, Ricardo; JAMBERG, Richard Wilson. Execução trabalhista na prática. Leme/SP: Mizuno, 2021, p. 352.

40 BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

41 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

42 BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

43 BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

44 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

É bem verdade que a Lei de Execução Fiscal⁴⁵ se refere a Título Executivo Extrajudicial - o que exclui a possibilidade de exercício do contraditório e ampla defesa em uma fase cognitiva -, porém, sua aplicação subsidiária deriva de um imperativo legal, pois o legislador entendeu ser este o regramento que mais se adequa à execução trabalhista, mesmo aquela decorrente de títulos judiciais.

Além disso, é importante ressaltar uma diferença básica existente entre os integrantes do grupo econômico e os corresponsáveis mencionados no art. 513, §5º, do CPC⁴⁶: enquanto estes são “garantidores” da dívida (a exemplo do fiador), já que assumiram pessoalmente (e ostensivamente) a responsabilidade pelo seu pagamento; os membros do grupo, ao contrário, não assumiram tal obrigação, a qual decorre de lei (art. 2º, §2º, da CLT⁴⁷), como ocorre no caso dos sócios (art. 10-A da CLT⁴⁸ c/c art. 790, II e VII, do CPC⁴⁹), o que pode ser extraído da respeitável doutrina de Assis (2016, p. 591)⁵⁰:

Comparando o fiador (art. 779, IV) e o sócio (art. 790, II), identifica-se idêntica responsabilidade patrimonial, embora o primeiro seja garante da dívida em execução e segundo não haja assumido pessoalmente qualquer obrigado. A coerência manda classificar ambas as situações legitimadoras de maneira uniforme. Na verdade, os sujeitos passivos mencionados se classificam na legitimidade extraordinária concorrente. Legitimidade extraordinária, porque a legitimidade passiva não assenta na dívida (=o responsável não é devedor), mas na sujeição do respectivo patrimônio, no todo ou em parte, atribuindo a lei essa responsabilidade a esses executados.

Dessarte, a responsabilidade do integrante do grupo econômico (não “arrolado” na exordial) independeria de reconhecimento prévio, sendo própria da execução. Isto é, ocorrerá se evidenciado que o devedor primário não disponha de patrimônio

.....
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

45 BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

46 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

47 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

48 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

49 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

50 ASSIS, Araken de. Manual de execução. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 591.

suficiente para garantir a execução⁵¹.

Inobstante as considerações acima, não estão indenes de críticas as decisões que se limitam à aplicação da Lei de Execução Fiscal porque ignoram o *modelo constitucional de processo civil* trazido pelo CPC (especialmente o contraditório substancial previsto nos arts. 9º e 10), aplicável a todo e qualquer tipo de processo, de acordo com Câmara (2017, p. 01)⁵².

Esse aspecto traz fragilidade ao posicionamento do TST e o torna suscetível a novos questionamentos perante a Suprema Corte, o que acabaria por resultar em novas cassações de decisões e na alteração da jurisprudência nos moldes ora “ensaiados”.

Assim, se espera que o TST, ao revisar sua jurisprudência, possa enfrentar as questões relevantes acima pontuadas e adotar uma solução mais adequada para o problema, e que esteja mais protegida face a eventuais impugnações constitucionais – é o que sugere este trabalho, conforme se verá na seção subsequente.

4 DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA: UMA ALTERNATIVA PROCESSUAL PARA A QUESTÃO

A fim de evitar prejuízos ao contraditório e à ampla defesa do integrante do grupo econômico acionado somente na fase de execução, tem admitido a jurisprudência trabalhista a oposição de exceção de pré-executividade e o ajuizamento de embargos de terceiro, a despeito da exigência de garantia prévia do juízo para a impugnação executiva. Nesse sentido, os seguintes entendimentos da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

OJ EX SE – 40: RESPONSABILIDADE POR VERBAS TRABALHISTAS NA FASE DE EXECUÇÃO. (RA/SE/001/2011, DEJT divulgado em 07.06.2011)

I – Sucessão e grupo econômico. Execução. Inclusão no polo passivo. Na fase de execução, se houver indícios da existência de grupo econômico ou sucessão, é

51 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 205400-06.2003.5.02.0008. Relator Min. Claudio Mascarenhas Brandão. Julgado em 20/04/2022, DJE 06/05/2022. Disponível em:< <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?conscsjt=&numeroTst=205400&digitoTst=06&anoTst=2003&orgaoTst=5&tribunalTst=02&varaTst=0008&consulta=Consultar>>. Acesso em: 08 set. 2022.

52 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.

possível a inclusão de parte no pólo passivo da relação processual, assegurado o exercício da ampla defesa.⁵³

(...) Entendia esta Seção Especializada, no entanto, que o momento oportuno para a defesa da empresa incluída no polo passivo já na execução ocorreria apenas após a garantia do juízo nos autos principais, através dos embargos à execução. **Em recente alteração esta Seção Especializada passou a entender que deve ser assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) àquela pessoa jurídica que não participou da formação do título executivo, independentemente da garantia do juízo, pela via dos embargos de terceiro.** Ressalto que a ação de embargos de terceiro é o instrumento jurídico adequado e específico para o terceiro interessado insurgir-se contra constrição ou ameaça de constrição sobre bem de sua posse ou propriedade, nos termos do artigo 674 do CPC, satisfazendo, no caso, o princípio do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, a empresa incluída no polo passivo apenas na execução, como no caso do agravante, possui legitimidade ativa para os embargos de terceiro, diante da ameaça de constrição sobre o seu patrimônio se confirmada a configuração de grupo econômico e considerando que não fez parte da formação do título executivo dos autos principais (aplicação analógica do art. 674, III do CPC). Reconhece-se a legitimidade ainda que a pessoa jurídica tenha sido citada como devedora, por ser integrante de grupo econômico de empresa incluída no título executivo. A condição de devedor ou de terceiro será matéria a ser apreciada no mérito dos embargos de terceiro. **Em suma, conclui-se que a pessoa jurídica que tenha sido integrada à execução, sem que houvesse condenação no título executivo, pode impugnar tal condição por mera petição ou por exceção de pré-executividade na ação principal,** caso em que a decisão será interlocutória, e portanto, não recorrível por agravo de petição. Não havendo, nesse caso, decisão definitiva, é possível o ajuizamento de embargos de terceiro, não sendo exigida garantia do juízo. Tal possibilidade não exclui a opção de oposição de embargos à execução na própria ação principal, desde que existente a regular garantia da execução (...) Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Agravo de Petição nº 0000680-40.2021.5.09.0303. Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR. Data de julgamento: 22/03/2022. Publicado no DEJT em 10/04/2022.⁵⁴ [grifou-se]

Contudo, as soluções acima adotadas também merecem críticas: seja por não garantirem o efetivo contraditório, no caso da exceção de pré-executividade, com sua

53 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região. OJ EX SE - 40: Responsabilidade por verbas trabalhistas na fase de execução. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-oj>>. Acesso em: 09 set. 2022.

54 BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000680-40.2021.5.09.0303. Relator: MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR. Data de julgamento: 22/03/2022. Publicado no DEJT em 10/04/2022. Disponível em: <<https://url.trt9.jus.br/a3fo4>>. Acesso em: 09 set. 2022.

limitação probatória⁵⁵; seja pelo fato de exigirem o ajuizamento de uma nova ação judicial para o exercício de defesa e atribuírem ao litisconsorte passivo a condição de terceiro, no caso dos embargos de terceiro.

A ferramenta adequada para sanar o problema do contraditório e da ampla defesa - sugerida pelo presente trabalho - é o incidente de desconsideração indireta da personalidade jurídica.

Antes de falar desta modalidade de incidente, será traçada uma breve classificação doutrinária do instituto da *Disregard Doctrine*.

A Doutrina admite as seguintes formas de desconsideração da personalidade jurídica: a) direta - da pessoa jurídica para os sócios formais/administradores; b) inversa - dos sócios formais para a pessoa jurídica; c) expansiva - da pessoa jurídica para os sócios ocultos ou se sócios ocultos para a pessoa jurídica; d) indireta: da pessoa jurídica para outras pessoas jurídicas coligadas (grupo econômico)⁵⁶.

Esta última, adotada, inclusive, pela jurisprudência cível, seara processual na qual a disparidade de armas entre os litigantes é menos evidente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO INDIRETA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADES DOMESTOGRUPOECONÔMICO. HOLDING CONTROLADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVELIA DAS DEMANDADAS. ACERVO PROBATÓRIO REVELADOR DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA RELAÇÃO DA DEVEDORA COM SUA CONTROLADORA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO. REFORMA PARCIAL
(...) Vale mencionar que os autos não tratam propriamente da chamada desconsideração inversa, mas da desconsideração indireta da personalidade jurídica, justamente aquela que almeja alcançar bens de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, nas hipóteses previstas pelo direito material. (...) (TJRJ - AI: 00284744420218190000, Relator: Des(a). ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 05/07/2021, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2021).⁵⁷

55 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 1377-1378.

56 FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB - Vol. 1. 15ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 421.

57 RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Segunda Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0028474-44.2021.8.19.0000. Relatora: ELISABETE FILIZZOLA. Data de julgamento: 05/07/2021. Publicado no DJE em 07/07/2021. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A3575DD23DA13D9658618A799_D3C9F71C50F1E413958&USER=>>. Acesso em: 09 set. 2022.

Na mesma linha, o Enunciado 11 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal: “Aplica-se o disposto nos arts. 133 a 137 do CPC às hipóteses de desconsideração indireta e expansiva da personalidade jurídica”.⁵⁸

Nota-se que o instituto “apresentado” (respaldado por doutrina e jurisprudência) tem potencial para apresentar melhores resultados que as soluções majoritariamente adotadas até então.

Primeiro, porque possibilita o contraditório e a ampla defesa prévios (via incidente e sem garantia do juízo), em harmonia com o *modelo constitucional de processo civil*⁵⁹ - o que é essencial para o caso do grupo econômico. Isso porque, a prova da existência do grupo é complexa, não pré-constituída⁶⁰, e não mais envolve, tão somente, a mera identidade de sócios (nova redação do art. 2º, §2º, da CLT⁶¹).

Assim, alegações envolvendo o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas precisariam, necessariamente, ser submetidas a defesa e contraditório prévios - o que poderia ser alcançado com a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 855-A da CLT⁶².

Tudo isso possibilita a construção de uma decisão mais segura e fundamentada sobre a questão, e que não surpreende o integrante do grupo econômico com um mandado de citação e penhora.

Essa parece ser a solução mais adequada, um meio termo entre o posicionamento do STF e do TST: o primeiro, que desconsidera as especificidades do Processo do Trabalho e as graves consequências da aplicação do art. 513, §5, do CPC⁶³ ao caso do grupo econômico, tanto para os novos processos (em razão das dificuldades de identificação prévia do grupo), como para as execuções em curso (vedação à inclusão de integrantes

58 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado n. 11 da I Jornada de Direito Processual Civil. Disponível em: <<https://www.trt9.jus.br/bancojurisprudencia/api/v1/orientacoesjurisprudenciais/pdf-obj>>. Acesso em: 09 set. 2022.

59 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.

60 DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 510.

61 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

62 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

63 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

do grupo); e o último, que mantém a aplicação da Lei de Execução Fiscal com fundamento na solidariedade dual (para alguns já extinta) e ignora as normas fundamentais do *modelo constitucional de processo civil*⁶⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A possibilidade de aplicação do art. 513, §5º, do CPC às execuções trabalhistas em curso pode significar um revés sem precedentes para a Jurisdição Laboral, tão festejada pela sua efetividade e celeridade.

Antevendo esse cenário, o presente trabalho propôs e conseguiu oferecer uma solução jurídica para a questão, que não apenas elide as fragilidades da jurisprudência atual, como se impõe enquanto alternativa viável àquela que se avizinha.

A partir da constatação do equívoco do posicionamento do STF, demonstrou-se que a desconsideração indireta da personalidade jurídica é um instrumento capaz de oferecer melhores respostas ao problema, sem ferir direitos e garantias processuais constitucionais das partes.

Inicialmente, traçou-se um breve histórico da jurisprudência do TST sobre o tema, umbilicalmente ligado à Súmula 205 daquela corte⁶⁵, já cancelada.

Na seção seguinte, foram constatados os equívocos da decisão da Suprema Corte, tanto no aspecto processual (pressuposto recursal) como na aplicação da legislação (CPC⁶⁶, CLT⁶⁷ e Lei de Execução Fiscal⁶⁸) ao caso concreto.

Por sua vez, a terceira seção analisou o posicionamento majoritário do TST so-

64 CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.

65 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 205, de 21 de novembro de 2003. O responsável solidário, integrante do grupo econômico, que não participou da relação processual como reclamado e que, portanto, não consta no título executivo judicial como devedor, não pode ser sujeito passivo na execução. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-205>. Acesso em: 09 set. 2022.

66 BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

67 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

68 BRASIL. Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 09 set. 2022.

bre a questão e apontou fragilidades que o mantêm suscetível a futuras cassações.

Já a seção final apresenta a desconsideração indireta da personalidade jurídica como alternativa jurídica viável e melhor imunizada contra alterações jurisprudenciais solipsistas.

A pesquisa qualitativa foi útil para demonstrar que o instituto apontado, enquanto solução jurídica, é sustentável do ponto de vista da legislação, doutrina e jurisprudência.

Inobstante as conclusões acima, é necessário pontuar a dificuldade enfrentada pelo presente estudo ao deparar-se com poucas decisões judiciais sobre o instituto da desconsideração indireta da personalidade jurídica, sobretudo (e surpreendentemente) nos tribunais trabalhistas.

Nesse sentido, sugere-se que futuros estudos acompanhem, inclusive de forma quantitativa, a evolução da desconsideração indireta da personalidade jurídica junto aos tribunais trabalhistas do país.

BIBLIOGRAFIA

ASSIS, Araken de. **Manual de execução**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.** Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm>. Acesso em: 06 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm#art1>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n.º 235, de 01 de fevereiro de 2020.** A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula235.pdf>. Acesso em: 06 set. 2022.